

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR  
E COMPONENTE DA SEÇÃO CRIMINAL DO COLENDO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, seção do Estado de São Paulo, com sede nesta Capital a Praça da Sé, n.º 385, por intermédio de sua Comissão de Direitos e Prerrogativas, vem, respeitosamente, através dos advogados infra-assinados, **SERGEI COBRA ARBEX**, brasileiro, solteiro, inscrito sob n.º 141.378 e **DANIEL LEON BIALSKI**, brasileiro, casado, inscrito sob n.º 125.000, impetrar em favor de **JOSÉ CLAUDIO BRAVOS**, brasileiro, casado, advogado devida e regularmente inscrito na sob n.º 38.382, portador da Carteira de Identidade RG n.o. 4.989.393, residente e domiciliado na Cidade de Marília à rua Júlio Mesquita, 556, o presente

**HABEAS CORPUS**  
*com pedido de **MEDIDA LIMINAR***

fazendo-o com fulcro no quanto estabelece o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, bem como artigos 647 e seguintes da nossa Lei Adjetiva Penal, apontando desde logo como Autoridade Coatora, o 5º Promotor de Justiça da Comarca de Araraquara – que denunciou o Paciente nos autos do processo 159/06, re-

querendo o Impetrante digno-se, *data venia*, Vossa Excelência receber o "WRIT" e ordenar o seu processamento, para os fins a efeitos deduzidos a especificados em frente:

## **1. – BREVE EXÓRDIO**

*"A Autoridade Pública não tem direito de vilipendiar o cidadão; tem de respeitar-lhe os direitos e garantias individuais. Não pode fazer diligências ao arripio dos formalismos processuais e ao sabor do próprio arbítrio".*

*(TJSP – REL.DES.ACÁCIO REBOUÇAS – RT 442/386)*

1.

Esclareça-se que o ora Paciente é advogado militante há muitos anos, principalmente no Estado de São Paulo e na Comarca em que domiciliado.

Narre-se que na condição de advogado, no dia 23 de agosto do ano de 2005 iria à Penitenciária de Araraquara para conversar com cliente que ali se encontrava detido.

Até em razão de problemas pretéritos enfrentados naquela Penitenciária e tentando preservar prerrogativa disposta em Lei – o advogado tem DIREITO iniludível de comunicar-se com seus clientes, PESSOAL e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis e militares, ainda que considerados incomunicáveis (artigo 7º, inciso III da Lei 8906/94) - o Paciente, via fax (Doc. 01), indagou do Diretor daquele estabelecimento sobre a forma de entrevista naquele local, não obtendo qualquer resposta;

1.1.

No citado dia 23, o ora Paciente ali esteve e pessoalmente ouviu, rispidamente, do Diretor daquele estabelecimento que não seria permitida a entrevista pessoal e reservada e que suas prerrogativas, como advogado, não seriam respeitadas e que “reclamasse com quem de Direito” (sic);

1.2.

Indignado, o zeloso Paciente peticionou ao Juiz Criminal competente reclamando do ocorrido através do remédio próprio - mandado de segurança (Doc. 02).

O Juízo sorteado deu-se como incompetente (Doc. 03), remetendo o feito para o Corregedor dos Presídios daquela Comarca que decidindo a questão, assim se manifestou: “..o pedido liminar não merece acolhimento, pois ausente, por dois motivos, o requisito do *fumus boni iuris*. Primeiro, porque as alegações não resultaram comprovadas. Segundo, porque a afirmada conversa por meio de interfone, em tese, não deixa de ser pessoal e reservada, de modo que, em princípio, não afronta a garantia do artigo 7º inciso III da Lei 8906/1994. Posto isso, indefiro o pedido liminar (Doc. 04);

1.3.

Indignado e com razão, do pouco caso que a citada Autoridade deu às prerrogativas pessoais, o ora Paciente, em longo arrazoado e de forma fundamentada e veemente, aditou a inicial do *mandamus* (Doc. 05).

Contudo, o writ acabou denegado (Doc. 06) e pior, a Autoridade Judicial não aceitou as críticas que foram feitas contra sua decisão e sua atitude – e entendeu como ofensiva a veemência das palavras do Paciente, sentindo-se atingido (Doc. 07), isoladamente, com a seguinte frase: “...ou o autor dessa pérola é excepcionalmente ingênuo, ou – sendo normal e, ainda por cima, magistrado, é desonesto” (sic);

1.4.

O citado persecutório teve seu andamento, ouvindo-se testemunhas (Doc. 08), destacando a oitiva do Paciente em que explicitou que JAMAIS quis ofender a pessoa do Magistrado, mas na discussão da causa, atacara sim a inócua decisão proferida, que fez tábula rasa de sagrado Direito e Prerrogativa dos Advogados (Doc. 09). Explicitando, de forma coerente que o termo empregado deveria ser lido conjuntamente com o contexto da peça apresentada, finalizando: “**...Afirmo que o desonesto empregado no meu texto, nunca sugeriu e nem pode ser entendido como conduta de um devasso, de um impudico, de um que não tenha honestidade. Digo que, no caso, desonesto se refere a quem não está falando verdade. E convenhamos, admitir que conversa por interfone, numa penitenciária, como a de Araraquara, não deixa de ser pessoal e reservada, sem dúvida é uma tremenda inverdade. Quero dizer, o que é honesto, é verdadeiro; o que não é verdadeiro, é desonesto. Esse é o sentido da frase que utilizei, sem qualquer animus injuriandi..(sic);**

1.5.

Ato contínuo, o procedimento foi enviado ao Promotor de Justiça oficiante que ofertou exordial em desfavor do Paciente (Doc. 10), e ofereceu-lhe a transação penal e ou suspensão condicional do processo , expedindo-se carta precatória para tal finalidade (Doc. 11), sendo que há ato marcado, para aceitação do benefício e ou interrogatório, para o próximo dia 13(treze) de agosto(Doc. 12);

2.

Os fatos são claríssimos e não é necessário cotejo e ou exame aprofundado da prova para concluir-se que no caso, incoorreu qualquer injúria e ou difamação.

O ora Paciente – com razão – reclamou da inobservância de Direito garantido em Lei e teve menosprezada a prerrogativa por aquela Autoridade, que não poderia ter afirmado que o Direito do advogado no caso estava respeitado;

2.1.

Tal decisão, que poderia ser interpretada como irônica – se observada de forma isolada, concessa *vênia*, gerou indignação no Paciente, advogado de anos de luta e conquista e que não poderia admitir e aceitar o desprezo a um Direito inalienável garantido em razão da sua profissão;

2.2.

Conversa Pessoal e reservada JAMAIS pode ser entendida como satisfeita através de interfonos (quase sempre monitorados e interceptados, inclusive). Não se está discutindo as razões da existência deste sistema, até pelo caos do sistema penitenciário. Tal procedimento pode ser aceitável como forma de comunicação do advogado com seu cliente, contudo, jamais respeita e atende ao permissivo do artigo 7º, III do Estatuto da Advocacia;

2.3.

O que o Paciente fez, em defesa de seu Direito e da classe foi reclamar, contestar, evidenciar sua indignação, mesmo que para isso tenha usado palavras mais fortes e com excesso de linguagem.

Nunca sua forma de manifestação – e ainda na discussão da causa – poderia ser interpretada como ilícito penal contra a honra, até pela imunidade que acoberta o advogado;

3.

Evidente e inerente no caso o preceito do artigo 142, I da nossa Lei Penal Substantiva c.c. artigo 7º, §2º do Estatuto da Advocacia, já que o advogado *tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em Juízo ou fora dele.*

Valendo citar que tal dispositivo viu-se declarado constitucional pela Suprema Corte Federal no julgamento da ADIN 1127;

4.

**Por conseguinte, postula-se seja CON-CEDIDA A ORDEM para reconhecer a inexistência de qualquer ilícito praticado pelo Paciente, já que não pode ser processado apenas pela narração exercida no âmbito da advocacia, postulando-se o DEFERIMENTO LIMINAR para obstar o andamento do procedimento, até diante da audiência designada para data próxima, até final do presente writ;**

## **2. – DA ANÁLISE DA PROVA EM HABEAS CORPUS**

**"O habeas corpus é o instrumento tutelar da liberdade. No seu exame, o Juiz não pode criar obstáculos tais que venham a tornar letra morta a garantia constitucional. Daí que superado o entendimento de, a priori, não se examinar prova. COMO, SEM VENCER ESTE OBSTÁCULO, SE PODERÁ AFASTAR O ABUSO DE PODER OU ILEGALIDADE DA COAÇÃO ? Para se poder concluir sobre a tipicidade ou não do fato é, em certa medida, indispensável examinar a prova em que se baseia a acusação".**

*(STJ - REL.MIN.COSTA LIMA - RT. 662/339)*

5.

Assunto sempre polêmico e que tem suscitado controvérsias, bem como acalorados debates na Doutrina e na Jurisprudência é aquele concernente à admissibilidade do exame de mérito no âmbito do remédio constitucional. Parece-nos, todavia, que todo o embate travado em torno da palpitante matéria flui para um ponto de convergência onde a unanimidade é imperativa no sentido de que, tratando-se de "habeas corpus" fundado na ausência de justa causa para a instauração de ação penal,

a análise do conjunto probatório não só é admissível como absolutamente imprescindível.

Mas, dúvida, aliás, não deveria subsistir após a leitura do inciso I, do artigo 648, da Lei Adjetiva Penal, já que o legislador consagrou a falta de justa causa como fator ensejador da coação ilegal que se corrige por meio do remédio heróico;

5.1.

Não é outro, sob tal temática, o pensar dos doutos MAURO CUNHA E ROBERTO GERALDO COELHO DA SILVA, in "Habeas Corpus no Direito Brasileiro", págs. 77/78, "in verbis": *"Por vezes haverá um juízo de valor por parte do Magistrado para estabelecer que, malgrado a aparência de legalidade, inexistente justa causa para o constrangimento. É o que se verifica dos pedidos de habeas corpus para o trancamento da ação penal, quando possa ser apurado, do atento exame da descrição do fato, sua não criminalidade: inexistiria justa causa para a instauração ou prosseguimento da ação penal e a expressão, ao menos aqui, parece inteiramente apropriada. A multiplicidade de situações que, aliás, poderiam configurar-se para justificar a alegação de falta de justa causa bem demonstra a insuficiência de simplesmente considerar-se a causa injusta como a causa legal."*

5.2.

Ora, tem-se plena consciência dos estreitos limites caracterizadores do "habeas corpus". Ao mesmo tempo, contudo, há que levar-se sempre em consideração a lição do saudoso Mestre HELENO FRAGOSO que, em sua Jurisprudência Criminal, Vol. II, pág. 432, assim ensina: *"... a única limitação quanto à prova no âmbito do habeas corpus é que seja extrema de dúvidas e inteiramente inequívoca."*

5.3.

Inclusive:

"PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. O habeas corpus presta-se para o trancamento da ação penal quando das investigações conclui-se, às claras, que o recorrente não praticou qualquer infração penal". (STJ – REL. MIN. COSTA LIMA – RHC 637)

“ Em sede de habeas corpus, é possível que se proceda ao exame da prova, desde que convergente e indiscutível, nos limites da descrição do fato, com a sua conotação jurídica. Essa análise não implica em revolvimento, cotejo, ou exame aprofundado de prova. Determina-se o trancamento de inquérito policial, quando restar demonstrado, de plano, a ausência de justa causa para o seu prosseguimento devido à atipicidade da conduta atribuída ao investigado. Writ Concedido”. (STJ – REL.MIN.FÉLIX FISCHER – 21002)

6.

Creemos ter, assim, demonstrado, à saciedade, a cabal necessidade do exame superficial da prova, em sede de *habeas corpus*. Senão como analisar a ausência de justa causa para a persecução penal, sem um exame da prova? Adotando, como próprios os argumentos jurisprudenciais, a não admissão da análise, ainda que superficial, das provas é, conseqüentemente, **fazer letra morta da lei**, mais precisamente, em seu artigo **648, inciso I** da Lei Penal Adjetiva;

7.

**Requer-se, pois, o conhecimento amplo do remédio constitucional impetrado, com o exame, ainda que sucinto, das provas, para que se justifique a postulação pretendida e a conseqüente concessão da medida para se reconhecer as máculas levantadas e trancar-se o procedimento penal indevidamente instaurado;**

### **3. – DA FALTA DE JUSTA CAUSA**

“O TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL PODE SER EXCEPCIONALMENTE DETERMINADO EM SEDE DE HABEAS CORPUS, QUANDO FLAGRANTE - EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA ATRIBUÍDA AO PACIENTE - A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA PERSECUTIO CRIMINIS”.

(STF – REL.MIN.CELSO DE MELO – HC 71466)

8.

Eminente Julgador:

A Ordem dos Advogados tem auxiliado seus integrantes quando estes, no exercício da profissão, se deparam com situações aonde se vêem investigados e ou processados porque contestaram abuso ou ilegalidade ou afronta às prerrogativas profissionais. É este bem o caso dos autos;

8.1.

Induvidosamente resta claro que o ora Paciente não difamou e ou injuriou a Autoridade Judicial. Apenas afirmou com sinônimos que este escondia e verdade, tentando mascarar uma arbitrariedade evidente em afronta às suas prerrogativas profissionais.

O ora Paciente não saiu falando mal do Juiz em jornais, revistas, televisão ou mesmo na padaria da cidade.

Reclamou nos autos, mesmo que de forma veemente, mas sempre voltando suas críticas à decisão e à discussão da causa. Nunca, em qualquer momento, atacando a honorabilidade do Magistrado;

8.2.

E mesmo que indiretamente, tanto a vítima, como Autoridade Coatora, assim reconhece porque se fosse de forma difusa, iria pretender processar por difamação e não injúria.

Entenderam as críticas, mas não aceitaram;

8.3.

Porém, sob qualquer enfoque, tal fato está longe. Está bem distante de configurar qualquer infração penal.

E mesmo que assim o fosse, o ora Paciente estaria acobertado pela imunidade profissional, amparada e garantida em lei, não podendo sofrer conseqüências e muito mais,

processo, porque criticou, de forma dura que seja, a decisão e atitude do Magistrado;

9.

A atuação e a figura do advogado precisam ficar destacadas. Como é sabido, a Constituição Federal e o Estatuto da Advocacia e da OAB asseguram a inviolabilidade ao profissional da advocacia, por seus atos e manifestações, no exercício da profissão, reconhecendo-o como indispensável à administração da justiça.

Longe de ser um privilégio, a inviolabilidade do advogado no exercício da profissão, em verdade, é apenas a garantia das características essenciais da advocacia e da plena realização da Justiça, pois o advogado, segundo estabelece o Artigo 2º da Lei 8.906/94, *presta serviço público, exerce função social, contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público;*

9.1.

Portanto, o interesse social é o objetivo final da prerrogativa do advogado, que somente assim poderá exercer sua função pública em toda a sua plenitude, sem o receio de se ver processado por seus atos e manifestações na defesa de seu constituinte. Deste modo, a proteção legal é muito mais do cliente do que do profissional.

Neste caso em especial, o Paciente buscou o amparo das medidas cabíveis para a proteção de seus Direitos, utilizando os instrumentos processuais próprios no afã de assegurar o respeito àquela prerrogativa específica.

E nas peças processuais que apresentou, narrou os fatos, no exercício de seu mister e sobretudo, interligados à causa que sugestionavam razões não admissíveis para o impedimento de suas pretensões;

9.2.

O ex-Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. JOSÉ ROBERTO BATOCHIO, em artigo publicado na RT 688/401 - "Inviolabilidade do Advogado em face da Constituição de 1988", afirmou, amparando a tese ora defendida:

*"Mais importante que explicitar o conceito da inviolabilidade é realçar que não constitui privilégio, nem afronta o princípio da isonomia. Sublinha o Prof. José Afonso da Silva equivocarse quem pensa ser privilégio corporativo. Na verdade, é uma proteção ao cliente que confia a ele documentos e confissões da esfera íntima, de natureza conflitiva e não raro objeto de reivindicação e até de agressiva cobiça alheia, que precisam ser resguardados e protegidos de maneira qualificada. Na verdade, aberta pela precisa observação do renomado constitucionalista, impende observar que a natureza da função do advogado, atuando como representante de interesses postos em conflito, onde não raro está o Poder Público num dos pólos, imprime-lhe uma característica não muito distinta daquela do parlamentar..... Não é tão infreqüente quanto se possa imaginar o arbítrio judicial em meio a atos processuais. Quem já não teve o dissabor de ver o magistrado ditar coisa diversa ou distorcida daquela que o acusado, ou mesmo a testemunha, dissera e, ao protestar, receber indevida admoestação. Ou, então, precedendo às inquirições, ouvir a leitura do depoimento prestado na fase policial pela testemunha. O advogado protesta. O juiz se obstina. Aquele replica. Este, não raro, muito mais moço e inexperiente, desconsiderando até mesmo a presença do cliente na sala de audiências, corta-lhe a palavra. Os ânimos se alteram e, subitamente, ecoa a voz de prisão. Sobre o tema, o inigualável e saudoso Heleno Cláudio Fragoso, que tanta luz ainda emana, sublinhava: 'Isto exige, muitas vezes, independência, bravura pessoal, capacidade de improvisação e de reação diante de abusos e de violências, em situações em que muitas das vezes perturbam inclusive os advogados mais competentes e experientados.' E, lapidariamente, concluía: 'Não são raros os casos de juizes*

que se impacientam com os defensores e procuram limitar sua ação. '...

Por trás de tudo nota-se o inconsciente impulso de erigir ou conservar aos olhos do público a imagem de defensor corajoso e inflexível. Não é por acaso que os repertórios de jurisprudência vêm-se repletos de arestos ora concedendo, ora denegando, habeas corpus para trançar injustas e descabidas ações penais instauradas contra advogados, quando não, meros inquéritos policiais. Isto dá bem a medida do grau de exposição a que se encontra submetido o profissional da Advocacia. Até mesmo pelos dizeres contidos em correições parciais onde, pela própria natureza do recurso, não se pode esperar outra coisa, senão a crítica séria e profunda, rude mesmo, processam-se advogados. Intimidados, via de regra, o que se sacrifica não é apenas a dignidade da profissão, mas o direito do cidadão! Aquela, mera intermediária da franquia; este, o seu destinatário final.

Procurou-se, como se vê, resguardar o advogado de acusações de delitos de linguagem, tutelando-se superior interesse jurídico, essencial à regularidade da própria atividade jurisdicional do Estado, consubstanciado na 'libertas convinciandi', a par de se assegurar desimpedida atuação do profissional, no exercício de sua função, que é de natureza pública, conquanto exercida em ministério privado. ...

Só há justiça onde possa haver o ministério independente, corajoso e probo dos advogados. Os Tribunais de onde eles desertem serão menos o templo do que o túmulo da Justiça. Se nesse mister, as palavras ou atos do advogado alcançam suscetibilidades ou mesmo a honra alheia, prevalece o interesse maior que é a regular execução da tarefa jurisdicional por parte do Estado." (grifo nosso)

10.

Com efeito, o Paciente não pode ser processado apenas porque buscou todos os meios legais à sua disposição para promover a defesa de sua prerrogativa.

Para isso, não lhe pode ser imposta a obrigação de omitir fatos ou deixar de reclamar a proteção da Justiça, sob pena de ser processado.

Se assim fosse, *mutatis mutandis*, todos os integrantes do Ministério Público seriam processados pelo delito de calúnia sempre que o acusado fosse absolvido da imputação contida na inicial, visto que a acusação contida no excesso de denúncia pode esbarrar nos crimes contra a honra ou mesmo em falsa imputação de crime. Mas, em verdade, isto não acontece, visto o real prevalecimento da imunidade do Ministério Público;

10.1.

A jurisprudência também é unânime no sentido de reconhecer a inviolabilidade do advogado no exercício da profissão, pois, além da característica conflitiva da advocacia, que por muitas vezes coloca o Advogado em posição vulnerável, há que se garantir sempre os direitos do cidadão;

10.2.

Neste sentido:

"Não se pode coarctar a ação legítima do advogado que, na discussão da causa, procura demonstrar a existência de fatos criminosos, menos ainda por via do argumento ad terrorem, constitutivo de petição de princípio, de que ele estará, assim, cometendo o delito de calúnia."

(TACRIM-SP - Rel. JUIZ DIAS FILHO - Julgados 74/337)

"A imputação de fato criminoso a alguém, embora feita precipitadamente, não configura o crime de calúnia, se fundada em razoável suspeita. Nesse caso, o ânimo que move o agente não é o propósito deliberado de enxovalhar a honra de ninguém, mas apenas a vontade de encontrar a verdade."

(STJ - Rel. MIN. EDSON VIDIGAL - RSTJ 41/313)

"O espírito foi o de assegurar o pleno exercício da advocacia, com a independência necessária, porém, restrita e só reconhecida nos limites da lei, quando praticada no exercício da atividade 'em razão de ser o advogado e não por ser advogado', e guardando relação com o que é discutido e postulado 'pela defesa de um direito e não pela defesa do direito de ofender'. Note-se que o parágrafo segundo do Artigo 7º, liga-se ao parágrafo terceiro do Artigo 2º da Lei 8.906, que fala na inviolabilidade do advogado 'no exercício da profissão', demonstrando que a imunidade penal só haverá no exercício da atividade e quando o ato for justificado pelo exercício da mesma atividade."

*(TACRIM-SP - Rel. JUIZ JUNQUEIRA SANGIRARDI - RT 734/688)*

11.

O Advogado que se cala diante de ação de quem quer que seja não pode e não deve exercer este mister, visto que qualquer desídia na proteção da causa de seu cliente ou de suas prerrogativas desfigura toda uma classe e não somente aquele "profissional" que se verga a um ato ilegal de quem quer que seja;

11.1.

Ora, neste sentir a lição do douto Professor Vicente Grecco Filho, inserto em julgado constante da RT 734/601: 'Tratando-se de imunidade funcional, como a própria lei diz, refere-se ela exclusivamente às manifestações que guardem relação de causalidade com a atividade do advogado e guardem relação de pertinência e necessidade com essa mesma atividade. Dentro desse âmbito é que atua a imunidade, e eventual excesso constituirá, apenas, falta disciplinar. Assim haverá excesso impunível se a ofensa irrogada for vinculada à atividade funcional e pertinente à pretensão que esteja o advogado defendendo em juízo, o que é razoável e adequado e não viola qualquer princípio constitucional nem a dignidade do Poder Judiciário. Todavia, não há imunidade quando a ofensa for gratuita, desvinculada do exercício profissional e impertinente na discussão da causa. Daí resulta que a análise de cada caso é que definirá se as palavras ou atitudes do advogado representam mero abuso, sancionado pela disciplina da

OAB, ou se extrapolam o 'jus convinciendi' e, portanto, são penalmente puníveis.' ...

12.

É evidente que, no presente caso, a manifestação do Paciente se limitou apenas e tão somente à sua atividade funcional, guardando estreita relação de causalidade com a atividade do advogado, em estrita pertinência e necessidade com a causa, caracterizando, portanto, a imunidade judiciária a que aludem os Artigos 133 da Constituição Federal e 142, inciso I, do Código Penal. Isto porque, como amplamente demonstrado, a inexistência do dolo por parte do Paciente é flagrante, não se vislumbrando qualquer intenção de ofender a honra do Magistrado que se diz vítima;

12.1.

O Paciente exerceu seu mister objetivando a busca do direito que defendia. **Excessos devem ser debitados à sua valentia, combatividade e veemência, jamais se podendo falar em crime contra a honra.** Assim sendo, a linguagem vivaz e acalorada do advogado na defesa da causa merece aceitação e olhar prestigiador, e nunca imputação criminosa porque jamais atacou a pessoa física do Magistrado, mas o ato praticado, que o Paciente julgou imperfeito;

13.

Verifica-se, deste modo, que houve por parte do Paciente a fundada suspeita, motivos justificados para entender terem sido violados os direitos do cliente e seus próprios direitos como profissional, o que afasta a figura necessária do delito, qual seja o dolo, além da inarredável vinculação do processo em debate;

13.1.

Precedente aplicável em analogia bem ilustra:

"A verdade subjetiva, a fides veri, exclui o dolo específico da calúnia, porque elimina a consciência da falsidade, da acusação, e mesmo a consciência da dúvida da veracidade."

(TACRIM-SP - Rel. JUIZ MARIO VITIRITO - Julgados 85/493)

13.2.

E MAGALHÃES NORONHA, in Direito Penal, vol. II, pg. 115, complementa: "O animus defendendi não se concilia com o dolo; não há o fim de ofender, senão o de defesa de um direito."

Sábias neste contexto as palavras do ex-Presidente da Superior Corte, Min. EDSON VIDIGAL, in RSTJ 41/309: "NÃO HÁ CALÚNIA SEM DOLO E O ANIMUS DEFENDENDI NÃO SE CONCILIA COM O DOLO. LOGO, ONDE NÃO HÁ O FIM DE OFENDER NÃO HÁ CALÚNIA.";

14.

Sendo pacificado que:

"Na defesa da causa e do direito, não se pode constranger a parte ou seu advogado, mesmo em nome da delicadeza, da linguagem cândida e do respeito do oponente, a omitir afirmações necessárias, fundamentais e que, se recusadas, podem ditar o insucesso do litigante."

(TACRIM-SP - REL. CANGUÇU DE ALMEIDA - JULGADOS 93/360)

15.

Como já se analisou, não há que se falar em plausibilidade jurídica porque inexistente tipicidade nos fatos mencionados.

A falta de amparo à demanda e a falta de razão do pedido inaugural são causas para o trancamento da ação penal. E outro não é o caso em debate, onde se vê latente a inexistência de razoabilidade e plausibilidade para continuar-se com o procedimento penal e quiçá a própria ação penal, já que o

Paciente não aceitará benefício, porque entende, como esta Seccional, que não cometeu qualquer infração penal;

16.

**Assim, data venia, requer-se – pois se afigura coação ilegal e ilegítima, excepcionalmente, porque atípico o fato noticiado, porque incorreu qualquer ilícito por parte do Paciente – seja CONCEDIDA A ORDEM PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DO PROCEDIMENTO PENAL, consagrando-se o alentado pelo princípio do respeito ao status dignitatis do cidadão e da advogado;**

### **DO PEDIDO**

**“HABEAS CORPUS. EXPRESSÕES INJURIOSAS PROFERIDAS POR ADVOGADO NA DISCUSSÃO DA CAUSA. IMUNIDADE MATERIAL. 1. O artigo 7º, § 2º da Lei n. 8.906/2004, deu concreção ao preceito veiculado pelo artigo 133 da Constituição do Brasil, assegurando ao advogado a inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão. 2. No caso concreto, é fora de dúvida que as expressões tidas por injuriosas foram proferidas no estrito âmbito de discussão da causa, em petição de alegações finais pela qual o paciente manifestou indignação com o procedimento judicial praticado à margem da lei. Ordem concedida”.**

STF – REL.MIN.EROS GRAU – HC 87451

17.

**Caracterizado está o CONSTRANGIMENTO ILEGAL que sofre a ora Paciente, pela plena e absoluta falta de justa causa ao procedimento penal em seu desfavor.**

**Assim, demonstrado o inequívoco e hialino CONSTRANGIMENTO ILEGAL de que padece o Paciente, onde se lhe inflige restrição ao direito de ir e vir sem justa causa, CARACTERIZADA, nesse diapasão, a hipótese tratada no inciso I do artigo 648 do Código de Processo Penal.**

**Ante todo o exposto acima e com fundamento no ARTIGO 5º, INCISO LXVIII da lei fundamental, artigo 647 e seguintes do Código de processo Penal e demais dispositivos legais que regulam a matéria, impetra-se este HABEAS CORPUS, requerendo-se A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, para SUSTAÇÃO DO ANDAMENTO DO PERSECUTÓRIO até final do writ e conclusivamente CONCEDIDA A ORDEM, para o definitivo trancamento da ação penal.**

**Em reforço a suplica liminar identifica-se o fumus boni iuris resultante dos fundamentos apresentados e o periculum in mora, na iminência de realização de ato processual para data próxima – 13/08 (Doc.12), mencionando-se que o feito não corre risco de prescrição, não havendo óbice à paralisação do citado expediente até final julgamento deste writ, sendo que o mesmo não poder-se-ia dizer em caso de indevido interrogatório e indiciamento, mesmo que depois fossem cancelados, porque a coação já teria surtido seus efeitos, irreparáveis ao status dignitatis diretamente e libertatis, indiretamente.**

**EM ASSIM AQUIESCENDO ESTARÁ Vossa EXCELÊNCIA MAIS UMA VEZ REALIZANDO A LÍDIMA REAL E VERDADEIRA**

*JUSTIÇA!!!*

Termos em que, P.E. Deferimento.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

**DANIEL LEON BIALSKI**  
**OAB/SP 125.000**

(OBSERVAÇÃO: o pedido de concessão liminar foi negado, pendendo de decisão o julgamento do mérito, encontrando-se na 12.<sup>a</sup> Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, HC n.º 0116593.3/0-0000-000, para ser julgado no dia de hoje, 11/5/08.)